



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Brusque  
Vara Comercial**

**Autos n.º 0300248-89.2015.8.24.0011**

**Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC**

**Autor: Gabisa Indústria e Comércio de Malhas Ltda, falida e outro**

**Vistos etc...**

1. Nada obstante a insurgência da empresa *Horizontes Têxtil* (fls. 1970-3) no que diz respeito aos bens encaminhados a leilão e a proposta de compra em venda direta, observo que razão não lhe assiste.

Conforme se infere da fl. 1502, item 3, da manifestação do Administrador Judicial, quando da arrecadação, os bens da massa falida foram avaliados de acordo com os valores apresentados pela própria empresa, quando do pedido de recuperação judicial, que data de 22/1/2015, ou seja, quase dois anos.

Com isso, pretendeu-se justamente não demandar custos desnecessários à massa falida, pelo que, ao contrário do que alega, não foram despendidos valores com avaliadores ou peritos.

O valor de mercado de bens dessa espécie, notadamente porque trata-se de maquinário, decresce significativamente a cada ano. Se não utilizados e eventualmente desligados, são facilmente equiparados à sucata, afinal, são máquinas que se deterioram, não imóveis que se valorizam.

Daí a importância de se efetuar a venda de tais bens tão logo arrecadados, porquanto o tempo, as condições de mercado e a própria tecnologia reduzem drasticamente seu valor.

Os leilões foram negativos, o que reflete claramente a situação do mercado atual em crise.

A realização de novo leilão demandaria, ainda, despesas com avaliação dos bens que, certamente, possui significativo valor de mercado inferior há dois anos, quando foram avaliados pela falida, à época em recuperação judicial, e não ocorreria em menos de seis meses, considerado o recesso judiciário que se avizinha e os trâmites necessários à avaliação e intimação dos credores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara Comercial**

Nesse período, soma-se a isso a contínua desvalorização dos bens alienados.

Assim, a insurgência não se revela plausível, na medida em que a otimização do ativo pretendida, na realidade, suprimiria valores da massa sem qualquer justificativa para tanto, diante dos diversos pontos já destacados e da própria ausência de atualização mercadológica do maquinário.

A propósito, nenhuma comprovação de que os bens referidos possuem valor de mercado superior foi trazida aos autos, e a simples manifestação em contrário da credora não justifica posição diversa deste Juízo, calcado, também, na experiência das demais ações falimentares em trâmite.

E, consoante bem destacado pelo Ministério Público às fls. 1976-8, o qual igualmente não se opôs à venda direta, os custos com a guarda e conservação desse patrimônio igualmente acarretam despesas que consomem os ativos da massa falida, tolhendo as possibilidades de otimizar o patrimônio para pagamento do máximo de credores possível.

O Administrador Judicial, por sua vez, às fls. 1951-4, anui à proposta de compra em venda direta, especialmente porque a atual economia do país não estimula a atividade da indústria têxtil, o que tem gerado severa crise no setor há anos.

Outrossim, às fls. 1955-6, ciente da atual situação econômica, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Malharia, Tinturaria, Tecelagem e Assemelhados de Brusque – SINTRAFITE, igualmente concordou com a proposta de venda direta, salientando, inclusive, que a negativa de arrematantes também pode revelar que o maquinário esteja, de fato, acima do valor de mercado e a demora até que seja realizado novo leilão, além das despesas, acarretará maior depreciação dos bens.

A propósito, os mesmos argumentos servem para afastar a insurgência trazida às fls. 1979-1980 que, apesar de extemporânea (o prazo expirou em 13/12/2016, fl. 1975), igualmente não traz elementos capazes de obstar o acolhimento da proposta apresentada.

Portanto, todos estes fatos, aliados à ausência de dados



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara Comercial**

concretos a desconstituir o valor ofertado na proposta de compra em venda direta e os pareceres favoráveis, **deixo de acolher** a insurgência proposta e **defiro** a venda direta dos bens relacionados na proposta de compra de fls. 1941-5, formulada por *RWAF Têxtil Indústria, Comércio e Importação de Tecidos Ltda. EPP*.

Os bens alienados ficarão caucionados, mediante termo nos autos, à exceção daqueles postulados para liberação imediata, nos moldes do item 4 de fls. 1936-7.

**Intime-se** para firmar o termo e para depositar os valores em juízo, conforme proposta apresentada.

**Intimem-se** os credores, as falidas e o Ministério Público.

**2.** Quanto aos pedidos formulados às fls. 1972-3, itens 'b' e 'c', **intimem-se** os credores, as falidas, o Administrador Judicial e o Ministério Público, para que se manifestem, em cinco dias.

**3.** No mais, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento das demais determinações constantes dos autos.

Brusque (SC), 14 de dezembro de 2016.

**Clarice Ana Lanzarini**  
**Juíza de Direito**

<u>RECEBIMENTO</u>
Aos ____ dias do mês de _____ de 20____, recebi estes autos conclusos da MM. Juíza de Direito.
_____ Servidor(a)